

XVII - Infraestrutura essencial: os seguintes equipamentos previstos no art. 36, § 1º da Lei Federal nº 13.465, de 2017:

- a) sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;
- b) sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;
- c) rede de energia elétrica domiciliar;
- d) soluções de drenagem, quando necessário; e
- e) outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais;

XVIII - espelho d'água: área ocupada por um corpo d'água navegável;

XIX - terreno reservado estadual: é aquele banhado pelos rios, lagos ou quaisquer correntes de águas estaduais e fora do alcance das marés, compreendendo uma faixa de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente em direção à parte da terra, contados a partir da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO);

XX - faixa de domínio de rodovia: é um conjunto de áreas, declarada de utilidade pública, destinadas à construção e operação da via, dispositivo de acessos, postos de serviços complementares, pistas de rolamento, acostamento, canteiro central e faixas lindeiras, destinadas a acomodar os taludes de corte, aterro e elementos de drenagem, como também área de escape, observado o disposto na Lei Federal nº 6.766, de 1979;

XXI - população de baixa renda: ocupante de imóvel que esteja inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele que, cumulativamente, possua renda familiar mensal que seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos, e não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física;

XXII - atividade econômica de interesse público: atividades classificadas como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

XXIII - atividade não residencial: é aquela destinada aos fins de instalação de outra atividade que não seja residencial; e

XXIV - atividade residencial: local onde a pessoa mora com intuito permanente, que pode coincidir com o domicílio legal.

Art. 4º A regularização fundiária de áreas com destinação não rural de dominialidade do Estado do Pará poderá ocorrer por meio dos seguintes procedimentos:

I - destinação de áreas aos Municípios para a constituição do patrimônio da sede, vilas municipais, áreas de expansão urbana e áreas de urbanização específica;

I - destinação de áreas aos Municípios para a implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, bem como para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social;

II - autorização de ocupação de espelhos d'água e terrenos reservados de rios estaduais, e faixas de domínio de rodovias e ferrovias estaduais;

III - anuência ao procedimento de regularização fundiária urbana realizados por terceiros legitimados em áreas públicas estaduais, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 2017; e

IV - execução direta de projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do art. 17 deste Decreto.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO DE ÁREAS PARA A CONSTITUIÇÃO DE PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 5º O ITERPA fica autorizado a doar a área patrimonial para os Municípios interessados, sob a condição de que nela sejam realizados os atos necessários à regularização fundiária.

Parágrafo único. Quando necessária a prévia arrecadação ou a discriminação da área, o ITERPA procederá à sua demarcação, com a cooperação do Município interessado e de outros órgãos públicos federais e estaduais, promovendo, em seguida, o registro imobiliário do bem em nome do Estado do Pará.

Art. 6º Os imóveis destinados à Reurb em processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública estão dispensados de autorização legislativa para a sua alienação.

§ 1º Para fins do cômputo do limite constitucional previsto no caput será realizada consulta do quantitativo de área previamente destinado pela União e pelo Estado do Pará ao Município a partir de 1988.

§ 2º A área pública estadual objeto de anuência do ITERPA para realização de Reurb, pelo Município ou terceiro legitimado, não será computada no limite previsto no caput, sendo dispensada também a autorização legislativa prévia.

§ 3º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária urbana, observado o que dispõem as legislações federal e estadual em vigor.

Art. 7º Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação de áreas urbanas e expansão urbana de suas sede e vilas a existência de instrumento de ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada.

§ 1º O instrumento de ordenamento territorial constará no plano diretor, em lei municipal específica para a área ou áreas objeto de regularização ou em outra lei municipal.

§ 2º Em áreas com ocupações de núcleos urbanos informais ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários implantados, a transferência do bem para o Município poderá ocorrer independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

Art. 8º O pedido de destinação de áreas de sedes e vilas municipais devidamente fundamentado e assinado pelo representante legal será encaminhado ao ITERPA, instruído com os seguintes documentos:

I - planta georreferenciada do perímetro da área pretendida e respectivo memorial descritivo, elaborados de acordo com a norma técnica específica de georreferenciamento em vigor;

II - comprovação das condições de ocupação da área pretendida, por meio de imagem de satélite ou outro meio equivalente georreferenciado, que possibilite a identificação de:

- a) acidentes geográficos, como valos, córregos, rios, lagoas e elevações;
- b) massas de vegetação, de culturas remanescentes quando existentes e as áreas não aproveitáveis para uso rural;
- c) sistema viário implantado; e

d) edificações e demais benfeitorias existentes;

III - relação de acessões e benfeitorias federais e estaduais existentes na área pretendida, contendo sua identificação e localização ou declaração assinada pelo representante do Município atestando a sua inexistência; e

IV - declaração ou laudo assinado por técnico habilitado, vinculado ou não ao INCRA, atestando que a área objeto do pedido de doação perdeu sua vocação agrícola, caso a área seja superior à fração mínima de parcelamento, nos termos da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

§ 1º Nos casos em que a imagem prevista no inciso II do caput deste artigo não possibilite verificar os elementos previstos, o ITERPA elaborará relatório de caracterização que identifique in loco, por meio de levantamento da ocupação, registro fotográfico e outros meios que se mostrarem necessários.

§ 2º Após análise, fica resguardada ao ITERPA a possibilidade de exigência de complementação de documentos e informações.

Art. 9º Para a doação de áreas de expansão urbana, os municípios deverão apresentar, além da documentação elencada nos incisos I, II e III do art. 8º, as seguintes informações complementares:

I - justificativa que demonstre a necessidade da área solicitada;

I - projeto específico que contenha no mínimo as exigências previstas no art. 42-B da Lei nº 10.257, e 10 de julho de 2001 e no art. 236 da Constituição Estadual de 1989;

III - plano diretor ou lei municipal específica, contendo:

a) demarcação do novo perímetro urbano;

a) delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;

b) definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

c) definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;

d) a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;

e) definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

f) definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

g) previsão de infraestrutura para armazenagem, transporte e pontos de venda direta ao consumidor, de produtos dos pequenos produtores rurais e urbanos, assegurando às cooperativas desses produtores participação direta na gestão dos referidos empreendimentos, quando o município possuir produção rural; e

h) indicação de área para a implantação bosque, parque botânico ou jardim botânico com área delimitada de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) hectares.

§ 1º A previsão legal elencada na alínea "e" do inciso III deste artigo deverá determinar que parte da área reservada para habitação de interesse social será destinada à promoção e execução de programas de construção de moradias populares.

§ 2º Nas cidades balneárias, turísticas e estâncias hidrominerais, o disposto na alínea "d" do inciso III deste artigo vedará a construção de prédios com mais de 6 (seis) pavimentos, cabendo à referida lei municipal regulamentar a matéria.

§ 3º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 4º Após análise, fica resguardada ao ITERPA a possibilidade de exigência de complementação de documentos e informações.

Art. 10. Os pedidos de doação de áreas necessárias à urbanização específica, implantação de equipamentos públicos urbanos ou equipamentos públicos comunitários, devidamente fundamentados e assinados pelo seu representante legal, serão feitos ao ITERPA, e instruídos com os seguintes documentos:

I - planta georreferenciada do perímetro da área pretendida e respectivo memorial descritivo, elaborados de acordo com a norma técnica específica de georreferenciamento;

I - justificativa de utilização do imóvel, indicando o tipo de equipamento e a caracterização da área pretendida;

II - cópia de instrumento de convênio ou termo de cooperação, quando a área for utilizada para a construção de obras e serviços públicos com recursos da União ou do Estado; e

III - cópia de licença ambiental, quando a obra ou serviço público for potencialmente causador de impacto ambiental, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Quando o equipamento público ou comunitário já se encontrar implantado, as exigências dos incisos II e III poderão ser substituídas por laudo iconográfico da realização da obra.

§ 2º Após análise, fica resguardada ao ITERPA a possibilidade de exigência de complementação de documentos e informações.